



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08324-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

Gestor: **Paulo Cesar Cardoso de Azevedo**

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Prefeitura Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**, concernentes ao exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do **Sr. Paulo Cesar Cardoso de Azevedo**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo** e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº **08324-15, cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Consta dos autos, expediente s/n, relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls.05, dos autos da Prestação de Contas da Câmara, comprovação, mediante Edital nº 01/2015, emitido pela Câmara, devidamente publicado, de que foi colocada em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Registre-se que o Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, encontra-se disponível no sistema SIGA, módulo "Analisador" (<http://analizador.tcm.ba.gov.br>).

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 242/266, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir **ao Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

realizado através do Edital nº 295, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 04.09.2015.

Atendendo ao chamado desta Corte, o **Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 268, declarou às fls. 269 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 13272-15, fls. 271/300, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de documentos contidos em 06 (seis) pastas tipo AZ,

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1313, encartado às fls. 304 a 316, onde Opina pela emissão de **Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo e que sejam julgadas aprovadas, com ressalvas, as Contas de Gestão.**

Após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

A Prestação de Contas do **exercício financeiros de 2013**, foi objeto de manifestação deste Tribunal, no seguinte sentido:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	08689-14	Aprovação com ressalvas	2.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 1.238, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 20.13.2013 e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 1198, sancionada pelo Executivo em 12/07/2013, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2014, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2014 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 1239, de 20/12/2013, estimando a receita em R\$62.500.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$60.349.822,50, referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 2.150.177,50 relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 8º, autoriza ao Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 100% (cem por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 10, de 17/01/2014, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Consta dos autos o Decreto nº 09, de 17 de janeiro 2014, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2014, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

De acordo com informações registradas nos autos, Relatadas pelo Pronunciamento Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, verifica-se que devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos através de Decretos do Poder Executivo créditos adicionais suplementares no total de R\$ 28.578.305,07, sendo o valor de 26.047.508,83 com recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, e R\$ 2.530.796,24 de excesso de arrecadação, conforme estabelece o artigo 43 da Lei 4.320/64.

Assim, tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

4.2. CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Lei Municipal nº 1278, de 17/07/2014, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$17.000,00, utilizando-se de recursos decorrentes de anulação de dotações.

Registre-se que a mencionada Lei foi apresentada na diligência final.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal,

pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Vitória da Conquista, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- x Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.
- x Casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08, 1276 e 1277/08.
- x Casos de comprovação de publicidade enviada em cópia não autenticada; casos de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços apresentados também em cópia sem autenticação e ausência de identificação do fiscal da Prefeitura. A Entidade deve adotar providências visando ao fiel cumprimento das determinações estatuídas em normas deste TCM, particularmente no que se refere à documentação exigida pela mesma, bem como observar os aspectos formais para a sua apresentação.
- x Cometimento de **diversas falhas e/ou irregularidades na execução orçamentário-financeira**, contrariando-se frontalmente a **Lei Federal nº 4.320/64**.
- x Ocorrência de falhas apontadas nos procedimentos licitatórios, demonstrando a inobservância à **Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores**. Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração.
- x Casos de ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos; casos de locação de veículos sem a devida identificação; casos de ausência da relação dos veículos locados com as respectivas quilometragens.
- x Nos meses de janeiro e setembro, constatou-se **COMPROVANTES DE DESPESA EM CÓPIA**, na quantia total de **R\$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais), **valor que deverá ser alvo de ressarcimento ao erário.**

MÊS	Nº PROCESSO	CREDOR	VALOR - R\$
Janeiro	1300017	CONSTRUTORA JOAMAR LTDA.	40.000,00
Setembro	9100035	ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.	15.000,00
TOTAL –			55.000,00

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Gileno Guimarães Fernandes, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº 012353/O-1, sendo apresentada às fls. 238, Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Conforme Pronunciamento Técnico, confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2013 dos Poderes Executivo e Legislativo, verificam-se divergências nos saldos das colunas de anulações, dotação atual despesa paga e saldo a pagar

Analisada a defesa apresentada, constata-se que não procede. Desse modo, esclarece-se que deve ser cumprido com absoluto rigor o disposto no mencionado art. 2º da Resolução TCM nº 1060/05, a seguir transcrito:

“Até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se refere, a Câmara remeterá à Prefeitura cópia do balancete mensal, a fim de que as movimentações orçamentária, a nível de elemento, e **extraorçamentária venham a integrar as contas do Poder Executivo.**” (grifos nossos)

Cabendo recomendar ao Poder Executivo que, havendo necessidade de anular dotações do Legislativo, que esta seja efetuada de comum acordo entre os Poderes, inclusive com a responsabilidade de efetuar as contabilizações devidas, para não ocorrerem divergências como as apontadas.

6.3. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DESCENTRALIZADA

O Município de Livramento de Nossa Senhora não tem Descentralizada

6.4. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2014, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 65.034.074,87 e uma Despesa Executada de R\$ 65.029.849,17, demonstrando um **SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$4.225,70.**

A Receita Arrecadada **mostrou-se compatível** com a capacidade de arrecadação do Município, o que evidencia a adoção de critérios técnicos ou de parâmetros mais definidos, no tocante à sua elaboração, em obediência às normas constitucionais regedoras da matéria, essencialmente as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

6.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **não constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **descumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

6.5. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	65.034.074,87	Despesa Orçamentária	65.029.849,17
Transferências Financeiras recebidas	17.005.397,92	Transferências Financeiras concedidas	16.921.092,92
Recebimentos Extraorçamentários	9.698.758,50	Pagamentos Extraorçamentários	9.050.775,71
Inscrição de Restos a Pagar	2.517.889,74	Pagamentos de Restos a Pagar	2.231.633,01
Outros	7.180.868,76	Outros	6.819.142,70
Saldo do Período Anterior	2.700.897,22	Saldo para o exercício seguinte	3.437.410,71
TOTAL	94.439.128,51	TOTAL	94.439.128,51

Registra o Pronunciamento Técnico que da análise de tais informações, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado do mês de dezembro/2014, gerado pelo SIGA, nas seguintes contas:

6.6. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2014 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	3.953.210,00	PASSIVO CIRCULANTE	1.333.781,96
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	21.006.338,16	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	43.447.831,94
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-19.822.065,09
TOTAL	24.959.548,81	TOTAL	

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	3.953.210,05	PASSIVO FINANCEIRO	1.333.781,96
ATIVO PERMANENTE	21.006.338,16	PASSIVO PERMANENTE	43.447.831,84
SALDO PATRIMONIAL			-19.822.065,09

Aponta o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial/2014, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) não diverge da mesma operação do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando **consistência** na peça contábil.

Observa, também, que não há diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando **inconsistência** na peça contábil, tendo em vista a existência de **Restos a Pagar NÃO Processados** no montante de R\$ 2.386.124,51

6.6.1 Ativo Circulante

6.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2014, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 12/14, indica inexistência de saldo em espécie em conformidade com o Balanço Patrimonial de 2014. **Todavia, não faz menção quanto ao saldo da conta Bancos, indo de encontro ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).**

6.6.1.2 Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade NÃO adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Questiona, ainda, a ausência da contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher das contas de ISS, no valor de **R\$7.608,29** e IRRF, no montante de **R\$2.239,52**, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, fls. 138/142, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal.

Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a

identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

6.6.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$R\$265.579,65, porém sem a composição analítica da conta.

Questionada, justificou o Gestor que a composição analítica da citada conta, e demonstrada mediante a “Relação do Realizável” que consta dos autos, o que procede em parte, haja vista que em tal relação, às fls. 131, consigna o montante de R\$ 200.837,68, referente a “SALARIO-FAMILIA,” deixando de informar a composição da importância de R\$64.741,97.

Chama-se atenção da atual Administração Municipal para **a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

6.6.1.4 Estoques

Verifica-se que esse subgrupo registra saldo de R\$105.604,38, porém, não consta dos autos o inventário analítico dos materiais existentes em 31.12.2014. Tal situação compromete a fidedignidade das informações contábeis sendo, portanto, imprescindível a apresentação do inventário anual.

6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.6.2.1 Imobilizado

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$14.582.419,69. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$19.313.158,77, que corresponde a variação positiva de 32,44%, em relação ao exercício anterior.

Deixou de apresentar o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis no qual se verifique que houve a segregação dos bens por categoria, o saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, as dependentes e independentes da execução do orçamento e o saldo final, **em descumprimento** ao disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

Em sua defesa o Gestor apresenta o mencionado Demonstrativo, que não pode ser aceito, tendo em vista que não ficou em disponibilidade pública. aceita

6.6.2.2 Inventário dos Bens Patrimoniais

Consta dos autos, em pasta anexa, inventário com os respectivos valores de bens do ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e número dos respectivos tombamentos, e às fls. 122, certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **observando** o disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

O Inventário apresentado totaliza **R\$19.313.158,77**, conforme consigna Balanço Patrimonial de 2014.

6.6.2.3 Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

6.6.2.4 Dívida Ativa

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$154.095,23, sendo da Tributária a quantia de R\$143.072,00 e da NAO TRIBUTÁRIA a importância de 10.911,76, o que representa somente 8,32% do saldo do anterior de R\$ 1.853.117,37 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2013.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Por outro lado, recomenda-se, ainda, a adoção de providências para a realização da cobrança por parte do Poder Executivo, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos pendentes deste pronunciamento.

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Em sua defesa o Gestor justifica que o valor dos juros, multas e correção monetária acompanha o principal, lançado na mesma conta de Receita da Dívida Ativa.

Recomenda-se a Administração Municipal a contabilização dos juros, multas e outros encargos como – Variações Patrimoniais Aumentativas / Atualização Monetária, ou seja, separadamente do principal.

6.6.3 PASSIVO

Não consta dos autos, a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, indo de encontro ao disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

Apresentação da mencionada relação na diligência final por parte do Gestor, não descaracteriza a irregularidade apontada, tendo em vista que não ficou em disponibilidade pública.

6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Sobre a existência no PASSIVO CIRCULANTE do Balanço Patrimonial de débitos do Executivo para com o INSS, convém a observação de que deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

6.6.3.1 Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	3.437.410,71
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	3.437.410,71
(-) Consignações e Retenções	651.791,76
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	151.235,42
(=) Disponibilidade de Caixa	2.634.383,53
(-) Restos a Pagar de Exercício	2.517.889,84
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2015	2.305.817,68
(=) Total	-2.189.323,89

Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que **não** foi descaracterizado o desequilíbrio fiscal apresentado.

6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 39.688.887,13, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 4.575.472,70 e a baixa de R\$ 816.527,89, remanescendo saldo no valor de R\$ 43.447.831,94, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Após análise das justificativas apresentadas, constata-se que o PASSIVO NÃO CIRCULANTE demonstra a realidade das dívidas existente.

6.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que não há registros nas Demonstrações Contábeis dos valores relativos a Precatórios Judiciais e requer esclarecimentos.

Ressalta-se, ainda, o disposto no art. 100 da Constituição Federal *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

Em sua defesa o Gestor justifica que não existe débito relativo a precatórios, contudo, não juntou qualquer documento.

6.6.4.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

6.6.5 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial apresenta o Patrimônio Líquido Negativo de 19.822.065,09, o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.

6.6.6 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2014 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de **R\$2.271.760,44**. Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

Alega o Gestor que o valor registrado na referida conta, corresponde aos Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, não regulariza a falha apontada, pois, as devidas notas explicativas devem acompanhar o Balanço Patrimonial.

6.7 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a

composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas	Variações Patrimoniais Diminutivas	Superávit
83.465.061,69	82.564.071,20	900.990,49

Sobre os demais questionamentos acerca de dúvidas quanto a alguns 6.8 DISPOSIÇÕES FINAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2015, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 2ª DCE incumbida do acompanhamento.

Registre-se que tendo em vistas as divergências apontadas, deve a Administração Municipal adotar providências urgentes de modo a correta a inserção dos dados no sistema SIGA, neste sentido, os demonstrativos espelhem a realidade do município, em cumprimento ao que estabelece a Resolução 1282-09, sob pena do comprometimento do mérito das contas futuras.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1. EDUCAÇÃO

7.1.1. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$19.644.568,31, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,31%.**

7.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$15.822.488,39. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 16.897,96.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$10.424.158,36, correspondente a 65,81%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

7.1.2.2. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Todavia, não houve a devida subscrição dos seus membros.

Em sua defesa o Gestor junta encaminha nova peça, devidamente assinada, assim como, cópia da Ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **atendendo, assim, o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

7.1.2.3. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 estabelece que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$15.822.488,39, **sendo aplicado o equivalente a 96,60%**, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, restando, assim, a ser aplicado o percentual de **3,40%, dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

7.1.2.4. DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de **R\$ 2.404,74**, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, devendo o dito valor retornar à conta corrente do

FUNDEB, julgado do presente processo, com recursos municipais, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**. A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

Na diligência final o Gestor encaminha documento no intuito de comprovar a restituição do valor de **R\$2.404,74**, para a conta corrente nº 18034-3 – FEB – Banco do Brasil, **peça de fls. 420 (pasta tipo AZ 02/02)**, que deve ser retirada dos autos e substituída por cópia com fins à 2ª Diretoria de Controle Externo para análise. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros

constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$7.783.777,29, correspondente a 22,03%, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, Todavia, não houve a devida subscrição dos seus membros.

Em sua defesa o Gestor junta encaminha nova peça, devidamente assinada, assim como, cópia da Ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde, **atendendo, assim, o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Pronunciamento Técnico, durante o exercício de 2014, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 2.319.396,48, **observando o limite máximo legalmente estabelecido.**

7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 1.179/2012, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2013 a 2016, fixando os subsídios nos valores de R\$ 25.200,00, 12.600,00 e 6.012,70, respectivamente.

7.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, conforme folhas de pagamento que consta dos autos, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

7.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos aos Secretários, conforme folhas de pagamento que consta dos autos, encontram-se em consonância com a Lei mencionada.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. PESSOAL

8.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, em **dezembro de 2012**, **ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de **54,21%** em Despesa Total com Pessoal.

Conforme dispõe o art. 23 da LRF, se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte e o art. 66 da mesma lei, que o prazo definido no artigo mencionado será duplicado no caso de crescimento real ou baixo negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

De acordo com os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em dezembro de 2012 e março de 2013, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2012, que apresentaram uma taxa de variação real do PIB - acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores - inferior a 1% (um por cento), faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução dos limites.

Como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, sendo 1/3 em agosto de 2013 e 2/3 em abril de 2014.

Conforme Pronunciamento Técnico, no 1º quadrimestre (**abril/2014**), a Despesa Total com Pessoal alcançou **47,45%** da Receita Corrente Líquida, **caracterizando o cumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54%.**

8.1.2. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Inicialmente, cabe demonstrar os percentuais das despesas de pessoal dos seguintes quadrimestres:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	54,21
2013	53,43	54,90	55,66
2014	47,45	45,67	57,54

Registra no Pronunciamento Técnico, de conformidade com o Relatório de Prestação de Contas de **dezembro/2014**. a Despesa Total com Pessoal do **Poder Executivo** alcançou o montante de R\$ 34.889.466,25, correspondendo a 57,54% da Receita Corrente Líquida de R\$60.631.155,19, **em descumprimento ao limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, conforme dispõe o art. 23 da LRF o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte e o art. 66 da mesma lei, que o prazo definido no artigo mencionado será duplicado no caso de crescimento real ou baixo negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

8.2. PUBLICIDADE

8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até

o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final, foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o

comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

8.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Encontram-se às fls. 158/168, cópias das atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

8.4. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que da análise do sítio oficial da Prefeitura, verifica-se que estas informações não foram divulgadas, **em descumprimento ao dispositivo mencionado.**

9. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Encontra-se às fls. 172/187, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

10. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

10.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2014, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$ 357.521,97.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

10.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município não recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2014, recursos oriundos do CIDE.

10.3. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia

realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

11. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

11.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
11273-09	MARILHO MACHADO ASSIS	PRESIDENTE CM	04/12/2010	2.000,00
41176-08	MARILHO MACHADO MATIAS	Presidente	25/11/2010	800,00
09089-13	Carlos Roberto Souto Batista	Prefeito	16/12/2013	20.000,00
08145-13	PAULO CÉZAR CARDOSO AZEVEDO	PREFEITO	27/04/2014	10.000,00
09053-13	Lafaiete Nunes Dourado	Presidente da CM	21/12/2013	5.000,00
12559-13	PAULO CEZAR CARDOSO AZEVEDO	PREFEITO	11/07/2014	3.000,00
08233-14	JOÃO DE AMORIM E SILVA	Presidente da CM	18/04/2015	2.500,00
08689-14	PAULO CESAR CARDOSO DE AZEVEDO	Prefeito	18/04/2015	2.000,00
03878-13	PAULO CÉZAR CARDOSO	PREFEITO	12/07/2015	20.000,00
05943-14	MARILHO MACHADO MATIAS	Presidente da CM	07/09/2015	1.000,00
05943-13	ILIDIO DE CASTRO	Presidente da CM	07/09/2015	1.000,00
05943-13	MARILHO MACHADO MATIAS	Presidente da CM	07/09/2015	1.000,00
05943-13	LAFAIETE NUNES DOURADO	Presidente da CM	07/09/2015	1.000,00

11.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06658-05	MARILHO MACHADO MATIAS	PRESIDENTE	11/12/2005	8.696,20
06658-05	JOSÉ ARAUJO SANTOS	VEREADOR	11/12/2005	13.155,79
06658-05	PAULO ROBERTO LESSA PEREIRA	VEREADOR	11/12/2005	13.155,79
06658-05	JUSCELINO BONFIM DE SOUZA	VEREADOR	11/12/2005	13.155,79
06658-05	LAFAIETE NUNES DOURADO	VEREADOR	11/12/2005	13.155,79
06658-05	ILÍDIO DE CASTRO	VEREADOR	11/12/2005	16.183,08
06658-05	JOSÉ MARIA MATOS	VEREADOR	11/12/2005	13.155,79
06658-05	RICARDO LUIZ SILVA MATIAS	VEREADOR	11/12/2005	13.155,79
06658-05	ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS	VEREADOR	11/12/2005	13.155,79

06658-05	JOÃO ARAÚJO LOUZADA	VEREADOR	11/12/2005	13.155,79
06658-05	NEILOR MONTEIRO LIMA	VEREADOR	11/12/2005	13.155,79
06658-05	JORGE LUIZ LESSA PEREIRA	VEREADOR	11/12/2005	13.155,79
06658-05	EVERALDO SANTOS GOMES	VEREADOR	11/12/2005	13.155,79
09670-06	JOSÉ OLIVEIRA SILVA	SECRETÁRIO	02/04/2006	593,76
09670-06	LUIZ TADEU ALVES	SECRETÁRIO	02/04/2006	177,76
09670-06	MARIA DE LOURDES SOUZA LEAL	SECRETÁRIO	02/04/2006	177,76
41176-08	MARILHO MACHADO MATIAS	PRESIDENTE CM	26/09/2010	4.100,00
40320-03	EVERALDO S.GOMES	VEREADOR	09/11/2003	1.800,00
40320-03	JORGE LUIZ LESSA PEREIRA	VEREADOR	09/11/2003	1.800,00
40320-03	NEILOR MONTEIRO LIMA	VEREADOR	09/11/2003	1.800,00
40320-03	ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS	VEREADOR	09/11/2003	1.800,00
40320-03	RICARDO LUIZ SILVA MATIAS	VEREADOR	09/11/2003	1.800,00
40320-03	JOSÉ MARIA MATOS	VEREADOR	09/11/2003	1.800,00
40320-03	JUSCELINO BONFIM DE SOUZA	VEREADOR	09/11/2003	1.800,00
40320-03	PAULO ROBERTO LESSA PEREIRA	VEREADOR	09/11/2003	1.800,00
05573-04	MARILHO MACHADO MATIAS	PRESIDENTE CM	19/12/2004	5.978,30
05573-04	JOSÉ ARAÚJO SANTOS	VEREADOR	19/12/2004	7.701,66
05573-04	PAULO ROBERTO LESSA PEREIRA	VEREADOR	19/12/2004	7.701,66
05573-04	JUSCELINO BONFIM DE SOUZA	VEREADOR	19/12/2004	7.701,66
05573-04	ILÍDIO DE CASTRO	VEREADOR	19/12/2004	7.701,66
05573-04	JOSÉ MARIA MATOS	VEREADOR	19/12/2004	7.701,66
05573-04	RICARDO LUÍS SILVA MATIAS	VEREADOR	19/12/2004	7.701,66
05573-04	ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS	VEREADOR	19/12/2004	7.701,66
05573-04	JOÃO ARAÚJO LOUZADA	VEREADOR	19/12/2004	7.701,66
05573-04	JORGE LUÍS LESSA PEREIRA	VEREADOR	19/12/2004	7.701,66
05573-04	NEILOR MONTEIRO LIMA	VEREADOR	19/12/2004	7.701,66
05573-04	EVERALDO SANTOS GOMES	VEREADOR	19/12/2004	7.701,66
07053-11	ILIDIO DE CASTRO	PRESIDENTE CM	13/02/2012	5.400,00
03878-13	PAULO CÉSAR CARDOSO AZEVEDO	PREFEITO	12/07/2015	911.062,45

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos de **fls. 565/583**, no intuito de comprovar o pagamento das **multas imputadas**, mediante Processos TCM nºs 08145-13; 12559-13; 08233-14; 08689-14, e de **fls. 584/624**, relativos a Certidões de Execução Fiscal, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 2ª DCE para exame.

Cabe registrar que os documentos apresentados atinentes ao recolhimento da multa imposta mediante Processo TCM nº 09089-13, não foram considerados em decorrência da não apresentação dos comprovantes bancários devidamente autenticados.

Quanto às demais pendências, informa que providências estão sendo adotadas para a cobrança.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

12. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam neste Tribunal as Denúncias autuadas sob os nºs 10246-14, 11820-14, 03562-15, 05012-15, 06292-15. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

13. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, relativas ao exercício financeiro de 2014**, constantes deste processo, de responsabilidade

do Sr. Paulo Cesar Cardoso de Azevedo. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;
- falhas técnicas na abertura e contabilização de créditos adicionais;
- o Termo de Conferência de Caixa, indo de encontro ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).
- insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- infringência ao disposto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL);
- não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública.

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, incisos II, III, VII, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2012., no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, conforme exposto no ITEM – 4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

13.1. Determina-se:

13.1.1. Ao Gestor

Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

13.1.2. À SGE

A retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE para análise, os seguintes documentos:

- **de fls. 420 (pasta tipo AZ 02/02)**, enviados no intuito de comprovar a transferência no valor de R\$ **R\$ R\$2.404,74**, para as conta corrente nº 18034-3.-FEB – Banco do Brasil, devolução de glosas do FUNDEB do exercício em exame;
- **de fls. de fls. 565/583 e 584/624**, contidos na pasta tipo AZ 02/02, no intuito de comprovar o pagamento ou regularização das **multas imputadas**, mediante Processos TCM nºs **08145-13; 12559-13; 08233-14; 08689-14** e **relativos a Certidões de Execução Fiscal**.

13.1.3. À 2ª DCE

Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2015, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de novembro de 2015.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator